

Tribunal de Contas da União

Dados Materiais:

Decisão 627/97 - Plenário - Ata 36/97

Processo nº TC 018.731/96-1 (sigiloso)

Interessado: Identidade preservada (Resolução TCU nº 077/96).

Órgão: Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE.

Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva.

Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado.

Unidade Técnica: 2ª SECEX e 4ª SECEX.

Especificação do "quorum":

Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Carlos Átila Álvares da Silva (Relator), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Paulo Affonso Martins de Oliveira, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin e o Ministro-Substituto José Antônio Barreto de Macedo.

Assunto:

Denúncia.

Ementa:

Denúncia formulada contra o MARE. Pessoal. Aproveitamento de remanescente de concursados do MEC e DNER para os cargos de engenheiro e arquiteto no INSS mediante autorização do MARE. Comprovação de que as especificações dos cargos são as mesmas para todos os órgãos públicos que guardam em comum o PCC. Conhecimento. Improcedência. Juntada dos autos.  
- Investidura em cargos efetivos da mesma denominação por candidatos aprovados em concursos públicos. Entendimento já firmado pelo Tribunal.

Data DOU:

07/10/1997

Parecer do Ministério Público:

Processo TC 018.731/96-1

Denúncia

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Em atenção ao pedido de audiência solicitada pelo eminente Ministro-Relator CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA, a fl. 74, ofício no

presente processo, que trata de denúncia sobre possíveis irregularidades que estariam sendo praticadas pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado/MARE ao autorizar o aproveitamento de concursados remanescentes de certames promovidos pelo Ministério da Educação e do Deporto/MEC e pelo Departamento Nacional de Estradas e Rodagem/DNER para os gastos de engenheiro e arquiteto no quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.

Com base nas informações prestadas pelo MARE, a 4ª SECEX conclui que a denúncia é improcedente, considerando "que os cargos para os quais se realizam os concursos tinham as mesmas denominação e descrição e envolviam as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres que os cargos nos quais os candidatos foram aproveitados no INSS", estando, dessa forma, de acordo com a Decisão Plenária nº 633/94, desta Corte de Contas (Ata nº 48/94, Sessão de 11.10.94, TC 006.183/94-8).

Entretando, ao se manifestar sobre a matéria, a 2ª SECEX propõe diligência com o objetivo de ser verificado o possível descumprimento do disposto no art. 12, § 2º da Lei nº 8.112/90.

Entende esta última Unidade que o DNER só poderia abrir novo concurso para preenchimento de vagas referente ao cargo de engenheiro se o último candidato aprovado pelo MEC já houvesse sido chamado.

O MP/TCU dissente da solução sugerida pela 2ª SECEX.

A questão central, objeto da presente denúncia, diz respeito ao aproveitamento de concursados para exercerem cargos efetivos integrantes de quadro de pessoal que não o do órgão ou entidade promotora do referido certame.

E essa questão já foi examinada na Sessão de 11.10.94, quando o egrégio Plenário ao conhecer da consulta formulada pelo TRT/17ª Região firmou o entendimento de que "não infringe o preceituado no art. 37, inciso II, da Constituição Federal a investidura em cargos efetivos da mesma denominação, integrantes dos Quadros de Pessoal de diversos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que os candidatos tenham sido aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação definida no respectivo edital, baixado na forma da lei," (grifo nosso).

Chamar na ordem de classificação é um dos requisitos que não foi questionado pelo denunciante.

Por outro lado, não há indicações nestes autos de que foi desobedecida a ordem de classificação do concurso, sendo que as demais condições previstas na decisão supramencionada foram cumpridas.

Por fim, vale ressaltar que não encontra amparo legal o entendimento de que determinado órgão não pode abrir concurso se houver candidato aprovado em concurso anterior, promovido por outra entidade, com prazo de validade não expirado.

Assim, o MP/TCU aquiesce à proposição da 4ª SECEX no sentido de que se conheça da denúncia, por atender os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente.

Página DOU:  
22460

Data da Sessão:  
17/09/1997

Relatório do Ministro Relator:

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC 018.731/96-1 - SIGILOSO

NATUREZA: Denúncia.

ÓRGÃO: Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE.

INTERESSADO: Identidade preservada (Resolução TCU nº 077/96).

EMENTA: Denúncia. Diligência realizada pela Unidade Técnica. Improcedência. Levantamento do sigilo. Encaminhamento de cópia ao interessado. Juntada dos autos às contas anuais respectivas.

Trata-se de denúncia formulada a este Tribunal a respeito de "irregularidades" que estariam sendo praticadas no âmbito do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE, ao autorizar "...o aproveitamento de remanescente de concursados de determinado órgão em outros órgãos diferentes daquele para o qual realizou o concurso, numa afronta ao direito de igualdade (art. 5º da Constituição Federal) e a legislação atualmente em vigor" (fls. 02/32).

Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do Regimento Interno, determinei a autuação dos documentos como denúncia, em processo sigiloso, e o encaminhamento dos autos à 4ª SECEX para a adoção das providências pertinentes (fl. 01).

A Unidade Técnica promoveu diligência à CISET/MARE com vistas a obter informações sobre a denúncia (fls. 40/41). Em atendimento, foi encaminhado a este Tribunal o expediente de fl. 44, acompanhado dos elementos de fls. 45/70.

Após a análise, o parecer da 4ª SECEX (fls. 71/73) assinala que, conforme informações prestadas pelo MARE, os requisitos exigidos dos candidatos nos dois concursos públicos foram similares.

Tanto no concurso para Engenheiro como no de Arquiteto não constaram dos editais qualquer exigência concernente à habilitação profissional em áreas específicas da Engenharia Civil ou de Arquitetura que pudesse distinguir os profissionais selecionados em cada um dos certames.

As especificações dos cargos de Engenheiro e de Arquiteto (fls. 50/60) são as mesmas para todos os órgãos públicos que guardam em comum o Plano de Classificação de Cargos - PCC. Por conseguinte, no dizer da Unidade Técnica, não há se falar em exigências específicas para determinado órgão, conforme aventam os denunciantes.

Acrescenta ainda que os cargos para os quais se realizaram os concursos tinham as mesmas denominação e descrição e envolviam as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres que os cargos nos quais os candidatos foram aproveitados no INSS. Os editais de ambos os concursos (fls. 62 e 65) previam que a seleção de candidatos se destinava ao preenchimento de vagas do órgão promotor do concurso e demais órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, que fossem regidos pela Lei nº 8.112/90.

À vista desses fatos, propõe:

"a) conheça da denúncia, por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) dê conhecimento aos interessados da Decisão que vier a ser proferida; e

c) determine o arquivamento dos autos, cancelando a chancela de sigiloso."

A Titular da 4ª SECEX manifesta-se de acordo (fl. 73).

Considerando que a 2ª SECEX é incumbida de apreciar a legalidade dos atos de admissão, e que os mesmos são, também, analisados pelo Ministério Público junto a este Tribunal, determinei, mediante Despacho (fl. 74), o encaminhamento do processo a estes órgãos para seus pronunciamentos.

A 2ª SECEX, após a análise dos termos da Denúncia e dos documentos obtidos por intermédio de diligência saneadora, propõe nova diligência ao Órgão para solicitar os Editais de Homologação do resultado final dos concursos de nº 01/94, para o MEC e o DNER, bem como cópia das portarias de nomeação dos aprovados para o cargo de engenheiro, nesses processos seletivos, para verificar possível descumprimento do disposto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.112/90. Considera que o DNER só poderia abrir novo concurso para preenchimento de vagas referente ao cargo de engenheiro se o último candidato aprovado pelo MEC já houvesse sido chamado (fls. 75/78).

O Ministério Público junto a este Tribunal discorda da 2ª SECEX por entender que, na denúncia, não foi questionado o fato de se nomear candidatos fora da ordem de classificação no concurso. Acrescenta também que não encontra amparo legal o entendimento adotado por aquela Unidade Técnica no sentido de que determinado órgão não pode abrir concurso se houver candidato aprovado em concurso anterior, promovido por outra entidade, com prazo de validade não expirado (fls. 79/80). Ao final, manifesta-se de acordo com a 4ª SECEX e propõe que se conheça da denúncia, por atender aos requisitos de admissibilidade, para no mérito, considerá-la improcedente (fls. 79/80). É o Relatório.

Voto do Ministro Relator:

A denúncia em tela se refere ao aproveitamento de remanescente de concursados do Ministério da Educação - MEC e Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - DNER, para os cargos de Engenheiro e Arquiteto, no Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, autorizado pelo Ministério de Administração Federal e Reforma do Estado - MARE.

Conforme se verifica nos autos, o requisito de habilitação acadêmica exigida nos editais para os cargos de Arquiteto e Engenheiro é, respectivamente, curso superior em Arquitetura e curso superior em Engenharia, não se fazendo qualquer outra exigência no tocante à qualificação profissional.

As carreiras envolvidas - Engenheiro e Arquiteto do MEC, DNER e INSS - guardam em comum o Plano de Classificação de Cargos e Salários de que trata a Lei nº 5.645/70 e conforme consta, expressamente, nos editais desses concursos, esses foram realizados com vistas a selecionar candidatos para o provimento de vagas e formação de cadastro reserva de pessoal do Quadro de Pessoal de

cada uma dessas entidades (DNER e MEC), e demais órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional sob a égide da Lei nº 8.112/90 (fls. 62 e 65).

E nessa linha, na Sessão de 11/10/1994, este Tribunal ao apreciar consulta formulada pelo TRT da 17ª Região firmou entendimento de que "...não infringe o preceituado no art. 37, inciso II, da Constituição Federal a investidura em cargos efetivos da mesma denominação, integrantes do Quadro de Pessoal de diversos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que os candidatos tenham sido aprovados em concursos públicos de provas ou de provas e títulos e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação definida no respectivo edital, baixado na forma da lei."

Assim, acolho, no essencial, as conclusões da 4ª SECEX e do Ministério Público junto a este Tribunal. Entretanto, à vista do que dispõe o art. 194, inciso I, do Regimento Interno do TCU, entendo mais adequada, ao invés do arquivamento, a juntada destes autos às contas da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do MARE.

Dessa forma, VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote a Decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Decisão:

O Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. conhecer da denúncia em pauta por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no "caput" do art. 213 do Regimento Interno para, no mérito, considerá-la improcedente;
2. levantar a chancela de "sigiloso" que recai sobre estes autos;
3. encaminhar aos denunciantes cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam; e
4. determinar a juntada destes autos às contas da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE.

Indexação:

Denúncia; MARE; Pessoal; MEC; DNER; Cargo Efetivo; Concurso Público; Autorização; Aproveitamento de Pessoal; Provimento do Cargo; INSS;